



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008728-25.2025.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KAYKE GUILHERME DOMINGOS PANTA DA SILVA, é embargado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76428 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2008728-25.2025.8.26.0000/50002

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Embargante: **KAYKE GUILHERME DOMINGOS PANTA DA SILVA**

Embargado: **BANCO ORIGINAL S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - ENTENDIMENTO DO COLEGIADO UNÂNIME - IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA - MULTA DE 2% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DADO À CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS, FIXADA MULTA.

1- São declaratórios tempestivos opostos contra o v aresto de fls. 05/08, o qual desproveu o agravo interno, busca reexame probatório, repete argumentos pretéritos, não se conforma com a decisão, aguarda prestígio (fls. 01/03).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios, fixada multa pela litigância de má-fé.

Indesmentível caráter infringente recursal amparado

na visão subjetiva da parte embargante, daí porque, para facilitar o acesso à Justiça, houve redução do valor conferido à demanda, a permitir, portanto, o pagamento das custas e despesas processuais.

A percepção subjetiva conferida ao recurso causa estranhamento e também configura, pelo excesso recursal, enquadramento na litigância de má-fé, provocando congestionamento da máquina e não ostentando adequação para concessão de fazer jus à gratuidade processual.

Com apoio no art. 80, incisos III, V, VI e VII, do CPC, fixa-se multa de 2% sobre o valor conferido à causa corrigido para soerguer o primado da Justiça, atrelado aos princípios da lealdade e veracidade processuais.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios, fixo multa pela litigância de má-fé de 2% sobre o valor corrigido dado à causa.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator